



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 142.149 - PR (2012/0028595-1)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : PLUMA CONFORTO E TURISMO S/A
ADVOGADOS : DANIELLE CRISTHINA DEDA E OUTRO(S)
RAPHAEL TOSTES SALIN E SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : VIVALDO CURI
ADVOGADO : MARIA AMÉLIA CASSIANA MASTROROSA VIANA E
OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. NÃO CONCESSÃO DO EFEITO SUSPENSIVO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS AUTORIZADORES. AFERIÇÃO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. IMPOSSIBILIDADE. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrigli, João Otávio de Noronha e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 27 de agosto de 2013(Data do Julgamento)

Ministro Paulo de Tarso Sanseverino
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 142.149 - PR (2012/0028595-1)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : PLUMA CONFORTO E TURISMO S/A
ADVOGADOS : DANIELLE CRISTHINA DEDA E OUTRO(S)
RAPHAEL TOSTES SALIN E SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : VIVALDO CURI
ADVOGADO : MARIA AMÉLIA CASSIANA MASTROROSA VIANA E
OUTRO(S)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por PLUMA CONFORTO E TURISMO S/A em face de decisão proferida nesses termos:

"Vistos etc.

Trata-se de agravo contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

É o breve relatório.

Passo a decidir.

A decisão agravada não merece reforma.

Com efeito, o Tribunal analisou detidamente o recurso especial interposto, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo em recurso especial.

Intimem-se". (e-STJ fl. 470).

Em sede de agravo regimental, inconformada, a parte agravante sustenta, em síntese: (a) nulidade do título a ser executado em juízo; (b) violação ao artigo 739-A, § 1º em razão da não concessão do efeito suspensivo aos embargos do devedor opostos na origem; (c) restar patente a possibilidade de ocorrência de grave dano de difícil ou incerta reparação; e (d) a suspensão da ação de execução não gerará danos ao credor.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 142.149 - PR (2012/0028595-1)

VOTO

**EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Eminentes colegas, o agravo regimental não merece prosperar.

Com efeito, o compulsar e o exame dos autos levaram-me a manter a decisão de inadmissão proferida pela e. Vice-Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

De fato, o recurso especial não reúne condições de ser admitido nesta Corte em razão da impossibilidade de reexame do contexto fático dos autos, em especial, no tocante aos requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo aos embargos à execução, conforme bem assentado pelo Tribunal de origem.

Registre-se que aquela Corte estadual, julgando agravo de instrumento lá interposto pela empresa ora recorrente, quanto ao tema, assim assentou:

"Presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos inerentes à espécie, o recurso merece ser conhecido.

Quanto ao mérito, porém, não merece provimento, senão vejamos.

É desiderato da agravante obter desta instância recursal a concessão de atípico efeito suspensivo aos embargos à execução opostos em face do agravado, alegando que o prosseguimento acarretaria dano irreparável ou de difícil reparação. E assim porque, a não se conceder suspensividade, o feito executivo prosseguirá, havendo a possibilidade de constrição de seus ativos financeiros ou a penhora de bens que compõem seu acervo patrimonial, e que são indispensáveis ao desempenho de suas atividades.

Pois bem. A questão relativa à atribuição de suspensividade aos embargos à execução exige apreciação sob as luzes do artigo 739-A do Código de Processo Civil, que foi introduzido pela Lei n.º 11.832/2006 e trouxe substancial - e efetiva - modificação ao processo executivo.

[...]

Ora. Da simples interpretação lógico-literal da norma posta demonstra



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que, para que se possa conferir suspensividade aos embargos oferecidos pelo devedor devem estar presentes, de forma simultânea, os três requisitos constantes do citado parágrafo 1º, ou seja: (i) requerimento do embargante, (ii) fundamentação relevante de que a execução possa causar-lhe grave dano de difícil ou incerta reparação e (iii) execução suficientemente garantida por penhora, depósito ou caução.

Na espécie, é evidente o preenchimento do primeiro requisito, vez que desde a oposição dos embargos a agravante busca a concessão de suspensividade.

Porém, no tocante aos demais elementos indispensáveis, não se vislumbra sua presença, senão vejamos.

Funda-se a pretensão posta nos embargos no argumento primeiro de que o título que aparelha a ação executiva foi transferido ao embargado de forma inidônea. Todavia, consoante bem assinalou o Juízo, tal alegação não encontra apoio no acervo probatório carreado aos autos. Além disso, como pontuou-se na decisão objetada '(...) é difícil acreditar, ao menos em sede de cognição sumária, que o embargante firmaria com vício de consentimento contratos de vultosa soma, o que levaria ao acolhimento da tese de nulidade do negócio (...)' (fls. [...]).

Ora, se a tese defendida não encontra apoio no acerto probatório carreado, por óbvio que não se vê relevância da fundamentação que autorize suspender o curso do feito executivo até o julgamento dos embargos.

De outro lado, ainda que a execução estivesse garantida por penhora -o que não ocorre na espécie, seria suficiente a propiciar a concessão da suspensividade requerida, porquanto, como dito, não se fazem presentes na espécie os demais requisitos indispensáveis ao provimento invocado. Desse modo, ausentes os ditos requisitos, não se poderia conferir aos embargos o pleiteado efeito suspensivo.

[...]

Nesse contexto, restando desatendidos os ditames legais, a solução que se impõe é manter a decisão singular pelos seus próprios fundamentos e, de consequência, negar provimento ao recurso" (e-STJ fls. 399/402, grifei).

Nesse contexto, elidir as conclusões do aresto no tocante à ausência de fundamentação relevante a caracterizar que a execução cause grave dano de difícil ou incerta reparação demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada nesta sede especial a teor da Súmula 07/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0028595-1

AgRg no
AREsp 142.149 / PR

Números Origem: 208162010 208163320108160001 208172010 689605702 689605703

EM MESA

JULGADO: 27/08/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO VIEIRA BRACKS

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PLUMA CONFORTO E TURISMO S/A
ADVOGADOS : DANIELLE CRISTHINA DEDA E OUTRO(S)
RAPHAEL TOSTES SALIN E SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : VIVALDO CURI
ADVOGADO : MARIA AMÉLIA CASSIANA MASTROROSA VIANA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Compra e Venda

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : PLUMA CONFORTO E TURISMO S/A
ADVOGADOS : DANIELLE CRISTHINA DEDA E OUTRO(S)
RAPHAEL TOSTES SALIN E SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : VIVALDO CURI
ADVOGADO : MARIA AMÉLIA CASSIANA MASTROROSA VIANA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.